



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137063 - MT (2022/0157177-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIELTON HERDT
ADVOGADOS : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675
FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - PR100969
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MT020495A
INTERES. : ALMIRIO HERDT
INTERES. : OLINDA WARMELING HERDT
INTERES. : LAÉRCIO HERDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATO BENÉFICO À ENTIDADE FAMILIAR. CONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é penhorável o bem dado em garantia hipotecária. Todavia, esta Corte Superior reconhece a impenhorabilidade do imóvel se o ato de disposição não reverteu em benefício à família.

2. Tendo o Tribunal mato-grossense afirmado, com base na prova então produzida, que o imóvel objeto da lide foi, livremente, dado em garantia pelo agravante e em benefício da entidade familiar, nos exatos termos do art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90, em virtude de notória relação de parentesco entre ele e o devedor principal, qualquer outra análise do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria do reexame das circunstâncias fático-

probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137063 - MT (2022/0157177-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIELTON HERDT
ADVOGADOS : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675
FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - PR100969
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MT020495A
INTERES. : ALMIRIO HERDT
INTERES. : OLINDA WARMELING HERDT
INTERES. : LAÉRCIO HERDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATO BENÉFICO À ENTIDADE FAMILIAR. CONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é penhorável o bem dado em garantia hipotecária. Todavia, esta Corte Superior reconhece a impenhorabilidade do imóvel se o ato de disposição não reverteu em benefício à família.

2. Tendo o Tribunal mato-grossense afirmado, com base na prova então produzida, que o imóvel objeto da lide foi, livremente, dado em garantia pelo agravante e em benefício da entidade familiar, nos exatos termos do art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90, em virtude de notória relação de parentesco entre ele e o devedor principal, qualquer outra análise do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria do reexame das circunstâncias fático-

probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIELTON HERDT (ELIELTON) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATO BENÉFICO À ENTIDADE FAMILIAR. CONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente inconformismo, ELIELTON defendeu que **(1)** o que se pretende, em verdade, é constituir oportunidade para que esta C. Corte realize a adequada interpretação do direito federal e o enquadramento jurídico correto dos fatos, os quais não se contestam; **(2)** a relação de parentesco entre o ora Agravante e o devedor principal (seu pai), não leva necessariamente à situação de benefício da entidade familiar tal qual descrita pelo I. Desembargador, isso se dá, porque o Agravante é casado, tem filhos e a sua entidade familiar, que vive no imóvel dado em garantia é outra e não mais aquela outrora convivida junto aos seus pais; e **(3)** a decisão recorrida ignorou a relevância dos documentos que o Agravante juntou aos autos onde demonstrou cabalmente que ele e sua família, constituída pela esposa e filhos, é que formam uma entidade familiar e que JAMAIS FORAM BENEFICIADOS PELA DAÇÃO EM GARANTIA DO IMÓVEL, tendo sido dado em garantia de dívida de

terceiros alheios a essa entidade familiar (e-STJ, fls. 291/303).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 307/309).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da impenhorabilidade do bem dado em garantia hipotecária

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é penhorável o bem dado em garantia hipotecária. Todavia esta Corte Superior reconhece a impenhorabilidade do imóvel se o ato de disposição não reverteu em benefício à família.

Confirmamos, pois, o entendimento deste Tribunal expresso nas seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMPRÉSTIMO. EMPRESA FAMILIAR. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. É possível a penhora do único imóvel residencial quando dado em garantia de dívida contraída por empresa familiar, salvo se provado que o ato de disposição não beneficiou a família.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local, no sentido de que o empréstimo contraído por empresa familiar se reverteu em benefício da família, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.806.412/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA E COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. REEXAME

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à impenhorabilidade do bem de família oferecido como garantia hipotecária, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.725.891/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 5/4/2021)

Na espécie, o TJMT, soberano na análise fático-probatória, ao discorrer sobre os aspectos da controvérsia concluiu que ***o imóvel foi, livremente, dado em garantia pelo agravante e em benefício da entidade familiar, nos exatos termos do art. 3º, V, da Lei nº. 8.009/90, porquanto é notória a relação de parentesco entre o agravante e o devedor principal, não havendo como se declarar a impenhorabilidade desse imóvel*** (e-STJ, fl. 171).

Nesse contexto, conforme foi consignado no julgado agravado, instaurou-se, dessa forma, uma controvérsia no que tange à discussão a respeito de o ato de disposição do bem se reverter ou não em benefício da entidade familiar.

Assim, em que pese o reforço argumentativo de ELIELTON, rever as conclusões quanto à tais peculiaridades demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Por derradeiro, não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Por tais razões, não se pode conhecer do recurso.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este

acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.063 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0157177-0

Número de Origem:

10086077020218110000 10483469220198110041

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIELTON HERDT

ADVOGADOS : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675

FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - PR100969

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MT020495A

INTERES. : ALMIRIO HERDT

INTERES. : OLINDA WARMELING HERDT

INTERES. : LAÉRCIO HERDT

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIELTON HERDT

ADVOGADOS : GIOVANI PIRES DE MACEDO - PR022675

FELIPE GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - PR100969

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MT020495A

INTERES. : ALMIRIO HERDT
INTERES. : OLINDA WARMELING HERDT
INTERES. : LAÉRCIO HERDT

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024